



SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Memorando n° 347/2021 - DCL

Gaspar, 04 de Agosto de 2021.

Excelentíssimo Senhor

CARLOS ROBERTO PEREIRA

Secretário Municipal da Fazenda e Gestão Administrativa

ASSUNTO: ANÁLISE DO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO N° 007/2021 | PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 070/2021.

Trata-se de análise do recurso impetrado pela empresa **RBM DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 33.627.497/0001-21, estabelecida na Rua Deputado Antônio Gomes de Almeida, n° 107, Carianos, CEP: 88.047-730 - Florianópolis/SC, em razão dos atos praticados pelo Pregoeiro na realização do certame.

BREVE RELATO

Aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, com início às nove horas e trinta minutos, nas dependências do Departamento de Compras e Licitações, na Prefeitura Municipal de Gaspar - Edifício Edson Elias Wieser (2º andar), situado na Rua São Pedro, n° 128, Centro, em Gaspar, Santa Catarina, CEP 89110-082, reuniu-se a equipe de Pregão Eletrônico designada pelo Decreto n° 9.182/2020 de 16 de Janeiro de 2020, visando à realização do Pregão Eletrônico n° 007/2021 | Processo Administrativo n° 070/2021, que tem por objeto o *REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE COMBATE A INCÊNDIO, BUSCA, SALVAMENTO E ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR, DESTINADOS AO USO DAS GUARNIÇÕES DE SERVIÇO DO 4º PELOTÃO DE BOMBEIROS MILITAR EM GASPAR.*

Procedida à abertura do Pregão, na forma Eletrônica realizado em sessão pública, por meio da INTERNET, mediante condições de segurança - criptografia e autenticação - em todas as suas fases.

Sendo os licitantes interessados em participar do processo licitatório previamente credenciados perante o provedor do sistema eletrônico, através do Portal de Licitações Compras BR no endereço eletrônico www.comprasbr.com.br.

Passou-se à fase competitiva tendo, os licitantes, efetuado lances e atingido seus limites máximos de desconto. Em seguida realizada a fase de Habilitação, sendo a empresa **RBM DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA** inscrita no CNPJ n.º 33.627.497/0001-21, INABILITADA por não atender ao disposto no item 5.1.3.1 do edital. Diante disso, manifestou intenção de **interpor Recurso Administrativo**. É o breve relato.



DO RECURSO ADMINISTRATIVO

No dia 24/06/2021 a empresa **RBM DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA** apresentou o Recurso Administrativo através de correspondência eletrônica (e-mail) às 15h49min.

Inicialmente cumpre esclarecer que o item 15.3 do edital, estabelece os prazos e legitimidade para interpor Recurso contra decisão proferida durante o certame. Assim sendo, o Recurso é **TEMPESTIVO** e diante do exposto, a peça recursal é conhecida.

Quanto aos argumentos apresentados na Peça Recursal, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se disponibilizados na íntegra no Portal Eletrônico do Município www.gaspar.sc.gov.br bem como no Portal de Licitações ComprasBR no endereço eletrônico www.comprasbr.com.br junto ao edital.

DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Coube as demais empresas, apresentar as **CONTRARRAZÕES**, não o fazendo conforme estabelece o item 15 e seguintes do edital.

15. DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

[...]

15.3 O prazo para apresentação das razões do recurso é de 3 (três) dias úteis, que será disponibilizado a todos os participantes, ficando os demais desde logo intimados para apresentar as contrarrazões, em igual número de dias, que começará a correr do término do prazo da recorrente. [...]

DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O edital prevê que deverá ser apresentado como qualificação técnica entre outros documentos comprovação de que o licitante forneceu, sem restrição, produtos que sejam compatíveis com o objeto da licitação, através de 01 (um), ou mais, **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**, vejamos:

[...] 5.1.3 Qualificação Técnica:

5.1.3.1 Comprovação de que o licitante forneceu, sem restrição, produtos que sejam compatíveis com o objeto da licitação, através de 01 (um), ou mais, **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**, emitido para a razão social e nº de CNPJ da licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado, com número do CNPJ, devidamente datado e assinado por pessoa responsável, em papel timbrado e/ou carimbado. [...]

A empresa **RBM DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA** apresentou para fins de comprovação da Habilitação – Qualificação Técnica, item 5.1.3.1 do Pregão Eletrônico nº 007/2021, documentos em desconformidade com o exigido no edital, sendo portanto **INABILITADA**.

Diante do Recurso Administrativo recebido e com propósito de melhor juízo de decisão



foi solicitado parecer junto a Procuradoria-Geral do Município, obtendo como resposta o Parecer Jurídico nº 349/2021, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”¹

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.”²

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Neste sentido, verifica-se que a empresa Recorrente apresentou atestado diverso do item, contudo cabe aqui ressaltar o item 5.1.3.1 do Edital:

5.1.3 Qualificação Técnica:

5.1.3.1 Comprovação de que o licitante forneceu, **sem restrição, produtos que sejam compatíveis com o objeto da licitação**, através de 01 (um), ou mais, ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitido para a razão social e nº de CNPJ da licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado, com número

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332



do CNPJ, devidamente datado e assinado por pessoa responsável, em papel timbrado e/ou carimbado.

Destaca que os atestados devem ter item compatível com o objeto da licitação e não com o item, trazendo um olhar mais subjetivo para a Administração.

Ocorre que, apesar do art. 30 e da Súmula/TCU 263 se referirem, respectivamente, à comprovação de “**atividade pertinente e compatível**” e “**serviços com características semelhantes**”, é bastante comum verificar editais que trazem a necessidade de os licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica que comprovem a execução específica do objeto do certame, sob pena de inabilitação.

A propósito, não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar no seguinte acórdão relacionado:

“[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.” Acórdão 1.140/2005-Plenário.

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

Ante o exposto, acolho o Recurso apresentado pela Recorrente **RBM DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA**, no Pregão Eletrônico 007/2021, para no mérito julgar **PROCEDENTE** o recurso apresentado. [...]

Ademais foi solicitado Parecer Técnico junto ao requisitante do material, Corpo de Bombeiros Militar de Gaspar obtendo através do 1º Tenente BM Levi Garcia Ribeiro, conforme segue abaixo:

[...] Diante do exposto, considerando QUE o item para o qual o solicitante pleiteia a habilitação (ESCADA ALUMÍNIO/FIBRA DE VIDRO EXTENSIVA COM DEGRAU EM FIBRA SÍNTESE) é utilizado em operações de combate a incêndio, busca, resgate e salvamento realizadas pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, e considerando ainda QUE os atestados apresentados confirmam a entrega de itens de salvamento em altura (descensor autoblocante, maca tipo cesto e cinto de resgate) e de busca (lanterna de cabeça) em quantidade e qualidade compatível e pertinente com o objeto da licitação, entende-se que a empresa satisfaz as normas editalícias, bem como a legislação em vigor. [...]

Dos argumentos apresentados pela empresa, bem como seguindo posicionamento apresentado pela Procuradoria Geral do Município e Parecer Técnico emitido pelo requisitante este Pregoeiro conclui que tem razão a recorrente nos fundamentos apresentados na peça recursal.



Por todos os argumentos apresentados anteriormente e tendo em vista o cumprimento dos requisitos exigidos no edital pela empresa **RBM DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 33.627.497/0001-21, o Pregoeiro **RETIFICA** sua Decisão proferida na ATA de SESSÃO do Pregão Eletrônico n.º 007/2021.

DA DECISÃO

O Pregoeiro CONHECEU as razões de recurso apresentadas por serem **TEMPESTIVAS** e quanto ao mérito, seguindo posicionamento subsidiado pelo Departamento Jurídico bem como Parecer Técnico emitido pelo requisitante do material, julga *PROCEDENTE* o recurso, *RATIFICA* a decisão e *HABILITA* a empresa **RBM DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA**, para o fornecimento do item 10 “*ESCADA ALUMÍNIO/FIBRA DE VIDRO EXTENSIVA COM DEGRAU EM FIBRA*” conforme previsto no Anexo I – Termo de Referência e Anexo II – Proposta de Preços.

Segue o processo na íntegra para Vossa análise e Decisão conforme preceitua o item 16.3 do edital bem como o § 4º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93.

Respeitosamente,

ALAN VIEIRA
Pregoeiro | Decreto n.º 9.182/2020